



GABINETE DO DEPUTADO ISAMAR JÚNIOR

PROJETO DE LEI Nº 211 /2025.

Cria o Cadastro de informações sobre pessoas condenadas pela prática de crimes contra a vida de agentes da segurança pública do Estado de Roraima.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Cadastro de informações sobre pessoas condenadas pela prática de crimes contra a vida de policiais civis, policiais militares, policiais penais, bombeiros militares, guardas municipais, agentes de segurança socioeducativos, policiais federais e policiais rodoviários federais, no exercício da sua função ou em razão dele, no âmbito do Estado de Roraima.

Parágrafo único: Constarão no cadastro de que trata esta Lei, informações sobre pessoas que tenham sido condenadas pela prática de crimes contra a vida dos servidores descritos no caput.

Art. 2º – No cadastro de que trata esta lei constarão, entre outras, as seguintes informações:

- I – nome completo;
- II – filiação;
- III – data de nascimento;
- IV – número do documento de identificação;
- V - fotografia de identificação;
- VI – apelido, se houver;
- VII – sinais característicos, como tatuagens ou cicatrizes;
- VIII – número do Infopen.

Art. 3º – O cadastro da referida Lei será mantido nos acervos da Secretária de Segurança Pública – SSP/RR, com acesso restrito e de forma identificada dos servidores que atuem na referida área.




§1º - O acesso ao cadastro da referida Lei será restrito e condicionado a um processo formal. O cidadão interessado em obter informações das pessoas cadastradas deverá preencher um requerimento oficial, contendo todas as suas informações pessoais, justificando o pedido mediante comprovação dos seguintes documentos: Boletim de Ocorrência, Termo Circunstanciado de Ocorrência, Ordem Judicial, Queixa-Crime, dentre outros documentos legais permitidos por lei.

§2º O referido cadastro, quando solicitado, será disponibilizado as Polícias Civil e Militar, Conselhos Tutelares, membros do Ministério Público e do Poder Judiciário e demais autoridades, a critério da Segurança Pública.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá regulamentar essa lei no que couber.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 05 de setembro de 2025.


ISAMAR JÚNIOR
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade criar Cadastro para reunir informações relativas a condenados por crimes contra a vida de agentes da segurança pública, no exercício da função ou em razão dela.


A prevenção e o combate à violência contra agentes de segurança pública (policiais civis, militares e penais, bombeiros militares, guardas municipais, policiais federais e policiais rodoviários federais) exigem ações estratégicas por parte dos Poderes e órgãos públicos. Assim, a criação de um cadastro estadual para registro de informações sobre pessoas condenadas pela prática de determinados crimes contra esses agentes constituirá importante mecanismo governamental para promover ações integradas para proteger a vida e a integridade física desses servidores, permitindo ainda incrementar as informações dos serviços de inteligência.

É fato público e notório que os agentes de segurança pública são constantemente vítimas de atos criminosos, motivados especialmente por sua posição de enfrentamento ao crime organizado e defesa da sociedade. São eles que, diuturnamente, ao custo até mesmo de suas próprias vidas, se doam a um nível sobre-humano para proteger pessoas que sequer conhecem.

Importa destacar que a presente proposição não traz qualquer custo ao erário, uma vez que todas as informações necessárias à criação do cadastro já constam no banco de dados do Estado de Roraima. Ademais, o projeto visa atender ao princípio da publicidade, concedendo relevantes informações aos cidadãos e às instituições relacionadas.

Importante elevar que, como **Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos** desta Casa de Leis, é meu dever institucional propor, fiscalizar e promover políticas públicas que garantam a proteção aos agentes e servidores públicos, bem como a garantia dos direitos individuais contra todo e qualquer ato criminoso e abusivo.

Portanto, dada à fundamentação exarada, considerando que a presente propositura encarna a defesa da supremacia do interesse público, em observância aos diversos princípios constitucionais, trago esta propositura para análise dos Nobres pares, requerendo, desde já, que após a devida leitura, debate e compreensão, concedam o voto favorável ao presente Projeto.


ISAMAR JÚNIOR
Deputado Estadual